

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sábado, 13 de Agosto de 1938 — NUM. 1.126

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 13, em que é apelante o dr. procurador seccional da República neste Estado e apelado Peistrato de Amorim Silva, dêles consta ter o representante do Ministério Público Federal, oferecido a denúncia de fls. 2 contra o apelado como incurso nas penas do art. 221, letra a, (peculato), art. 207, n. I (prevaricação) e 252 (falsificação).

Correndo o processo perante a extinta Justiça Federal neste Estado, o dr. juiz federal substituto proferiu o seu despacho de pronúncia de fls. 252 e só o primeiro desses crimes considerou provado, despacho que foi confirmado, em recurso necessário, pelo dr. juiz seccional (fls. 259 v. e segs.).

Como essa decisão transitasse em julgado, foi o réu submetido a julgamento na audiência de 25 de Julho de 1937 e absolvido pelo mesmo dr. juiz seccional que, baseado na prova dos autos e, nomeadamente, em documentos juntos na fase do plenário, houve por bem ter como não existente o crime de peculato, cuja configuração não resultou clara e completa.

Interpôs, então, o dr. procurador seccional para o Superior Tribunal Federal a apelação de fls. 269, a que as partes juntaram, em tempo útil, as respectivas razões.

Em face, porém, da nova carta Constitucional de 10 de Novembro de 1937 e do Decreto-Lei n. 6, de 16 do mesmo mês e ano, vieram os autos a este Tribunal para os fins de direito.

O que tudo bem visto e devidamente examinado, acórdam, em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, negar provimento á apelação interposta para confirmar, como confirmam, a sentença apelada pelos seus jurídicos fundamentos.

Efetivamente, "nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar á imposição de pena", preceitua o art. 67 da Consolidação das Leis Penais.

Da formação da culpa resultaram circunstâncias que levaram a crer no desvio da importância de 508\$900, que fôra entregue ao réu, a título de adiantamento de despesas na repartição de que era chefe — da Comissão de Classificação de Algodão neste Estado.

O acusado não esclarecera devidamente o gasto daquela importância, mas, apenas, juntou á sua defesa, no sumário, um mapa em que declarou tal despesa (fls. 159), sem juntar o respectivo comprovante, como o fez com os demais, também relacionados.

Mas, ante a prova e debates no plenário, inclusive a resultante do recibo de fls. 331, junto pela defesa, bem acertado andou o juiz a quo, recompondo a situação do réu, de modo a não constituir certeza a prova circunstancial colhida anteriormente.

A importância dos 508\$200, referida na

pronúncia e no libelo, está, de fato, incluída na quantia global do pagamento do frete de automovel, contratado para a inspeção de diversos descarçadores de algodão, em vários pontos do Estado, e na quantia destinada ao custeio das despesas com o referido carro, conforme a comprovação feita, tudo na importância de 4.500\$000 (fls. 559 e segs.).

Dai resultou, portanto, não haver prejuizo algum que soffresse a Fazenda Federal, elemento essencial nos crimes de peculato para a sua consumação, nem, tão pouco, o lucro pessoal ilícito, circunstancia também integrativa desse delicto, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (Dic. de Jurisp. Penal, vol. I, pag. 662).

Se graves irregularidades e faltas foram praticadas, contudo, não constitue crime de peculato o fato denunciado, pelas razões expostas.

Sem custas.

Aracajú, 6 de Maio de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente substituto, com voto vencido. Dava provimento á apelação interpôsta, no sentido de condenar o apelado, no grau mínimo do art. 221, alínea a, da Cons. das Leis Penais, tendo em vista as razões do apelante e a prova dos autos.

L. Loureiro Tavares, relator.

Otávio Cardoso.

Hunald Cardoso, vencido. Dava provimento á apelação, afim de condenar o réu, no grau mínimo do art. 221, letra a, da Consolidação das Leis Penais.

"Os elementos de convicção, existentes no processo", como muito bem salientou o exmo. procurador geral da República, no parecer de fls. 447, "autorizam a condenação do apelado que, aliás, se conformou com o despacho de pronúncia (fls. 252), confirmado pelo de fls. 259 v., demonstrando tanto um como outro o peculato por êle praticado".

Penho, assim, como plenamente provados, não só o desvio de efeitos da União, como o prejuizo desta, no caso dos autos e mesmo que se viesse a abstrair deste último, como põe de manifesto o ilustrado juiz a quo no despacho confirmatório de fls. 261—"nem assim estaria á margem a "traição á função pública", esta é o maior fundamento do direito de reprimir o peculato, bem salientando Hungria o erro dos que outrora atribuíam ao Estado uma sórdida política Harpagão a preocupar-se exclusivamente com a defesa de seu erário (Direito Penal pg. 43c). Dólo, pois, não é só o resultante de inobras que alcançam o sacrifício do Tesouro Público".

O egrégio Supremo Tribunal Federal também sufraga essa doutrina, consoante se poderá ver do acórdão citado pelo esforçado procurador da República neste Estado, nas razões do recurso, a fls. 458, e no qual a summa séde judiciária do País afirmou:

"Não entra na conceituação do crime de peculato o interesse pecuniário ou patrimonial, não havendo necessidade, para caracterizá-lo, da condição do prejuizo patrimonial do Estado". (Rev. do Sup., vol. 42, pg. 47).

O Tribunal de Apelação do Distrito Federal também segue essa jurisprudência, quando sustenta:

"...o peculato só incorre nos crimes "contra a boa ordem — da administração pública", e não entre os crimes "contra a propriedade"; por isso não entra na sua conceituação o interesse pecuniário ou patrimonial, e o resercimento do dano causado, salvo a hipótese do art. 3º, § 1º do decreto 4.780 (peculato culposo) não faz desaparecer o delicto, eximindo o seu autor das penas estatuidas, inclusive da multa, isto é, não ha necessidade, para caracterisar o peculato da condição do prejuizo material do Estado". (At. do Trib. de Ap. do Distrito Federal, Rev. do Dto., vol 104, pags. 326-328).

Acresce que o recibo de fls. 331, sendo da mesma procedência de outros, existentes nos autos e que, fôram, na sentença apelada, tidas pelo digno juiz a quo como fictícios ou de favor, não tem, para mim, senão o alcance de positivar, mais uma vez, a acomodação urdida, para excluir a responsabilidade do réu e de seus comparsas, no caso sujeito, e de acórdo com o alegado pelo douto procurador da República, neste Estado, se o tomasse em apreço, seria apenas para desclassificar o delicto do art. 221, letra a, para enquadrá-la no parágrafo único, do art. 22, da Consolidação das Leis Penais, Zacarias Carvalho.

Foi voto vencedor o do dr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente, Abelardo Maurício Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 36

Crime de homicídio, perpetrado a 21 de Março do ano corrente, nas proximidades do "Matadouro Modelo", nesta capital, sendo autor Pedro Francisco dos Santos e vítima Manuel Alves.

Dissentindo da conclusão da respeitável sentença recorrida, que impronunciou o recorrido pela aceitação da dirimente do art. 27. § 4º da Consolidação das Leis Penais, parece-nos indispensável reconstituir o crime, em todas as suas particularidades. Façamo-lo, seguindo o consêlho do curador de Santos, investigando o conteúdo latente da prova testemunhal (fls. 41).

Alves era um desses homens brigadores, insolentes, que não acreditam nas excessivas reacções extra-legais da personalidade. Afirmaram-no Candido Borges, fls. 24, Manuel Marques dos Santos, fls. 27, Pedro José dos Santos, fls. 29, Júlio Corrêa da Silva, fls. 32 e Lourenço Batista, fls. 37, em seus depoimentos, vários na forma e idénticos na substancia. Júlio Corrêa da Silva informou que, uma vez, o morto esbofeteara o irmão, agressão de que resultou este perder um dente (Manuel Marques dos Santos).

Ao contrário, Pedro Francisco dos Santos não tem na sua história de rapaz moço, quaisquer incidentes, rixas tropelias, esclarecendo todos a seu respeito favoravelmente. Não obstante a diversidade de indoles e costumes, moravam juntos, o criminoso fôra auxiliar de Alves e antes do conflito fatal não se haviam desentendido (Candido Borges).

Conhecidos os antecedentes dos dois, ouçamos a narrativa que Santos fez á autoridade policial no próprio dia do crime.

Contrariando a anterior indicação de paz entre ambos, declarou que, ha dias, vinha sendo insultado por palavras e gestos pelo morto (fls. 9). Não é esta a menor nem a única divergência entre as suas declarações e a palavra das testemunhas.

Continuemos: á tarde, na vespéra do crime, Alves teria atirado uma roupa do companheiro de casa para o terreiro. (A portaria da autoridade policial de fls. 5, as declarações de Santos, no mesmo Departamento, o auto de corpo de delito e exame cadavérico, fls. 6, a denúncia, fls. 3, marcam a data do crime em 21 de Março). Respondendo aos protestos do prejudicado, investiu com uma mão de pilão, ameaçando-o ainda com uma faca (não houve referência, não consta dos autos termos de busca e apreensão, positivo ou negativo).

Por fim (sic), RECEIANDO UMA AGRRESSÃO, POIS MANUEL AINDA LHE DEU UMA FURADA (o declarante não foi mandado a exame de corpo de delito), DEU-LHE UMA FACADA NAS COSTELAS, saindo êle em direção ao matadouro, que fica perto (linha 7 usque linha 13). Algumas mulheres assistiram á agressão, mas não lhes recorda os nomes.

Estas interessantíssimas declarações deixam certo que o gesto de jogar a roupa fôra, o protesto do prejudicado, a agressão do seu companheiro de casa, o crime, precedido de breve luta, foram rápidos atos de um acontecimento indissolúvel. Não houve intervalo que os separasse, pelo menos, a primeira parte, até a mão de pilão, exclusive, e a segunda desta, inclusive até o crime.

O curador do recorrido, impressionando-se com os hábitos turbulentos de Alves e com a confissão do seu curatelado, criminoso como consequência do receio de uma agressão, pleiteou em seu favor a justificativa da legítima defesa própria (Consolidação das Leis Penais, arts. 32, § 2º e 34).

Para exaustiva defesa do ponto de vista, em que nos colocamos, não podíamos encontrar melhores elementos que toda a prova testemunhal colhida. Santos cometeu um crime de impeto, não obstante certas dificuldades para a aceitação, com prováveis atenuantes, mas que não pôde invocar a inimputabilidade, imposta pela legítima defesa ou privação do sentido e inteligência (Art. 27, § 4º).

Candido Borges sabe, por ouvir dizer que, na manhã do crime, Manuel de Felipe (alcanha do morto), havia dado umas pancadas em Santos, originando-se daí a luta que se travou entre ambos. Temos, pois, que o depoimento de Borges estabelece a precedência das pancadas sobre a luta, no desenrolar dos trágicos acontecimentos.

A segunda testemunha, Manuel Marques dos Santos, também é de ouvida: o motivo do conflito foi Alves ter, por duas vezes, dado umas pancadas em Santos e, no mesmo dia do crime, ainda haver prometido furá-lo. Assim, pois, mantem-se a ordem dos incidentes: antes as pancadas, depois a reação criminoso.

Reveste-se de grande valôr o depoimento de Pedro José dos Santos. Vamos aprove-

tá-lo, sem mutilações, na parte que nos interessa: "Que no dia a que se refere a denúncia, de uma para duas horas da tarde, um pouco afastado do Matadouro assistiu a uma discussão entre Santos e Alves, durante a qual Alves deu dois tapas em Santos; que em seguida voltaram para casa onde ambos residiam e assistiu ainda Alves bater com a mão de pilão em Santos, isto por causa de uma roupa que Alves havia posto no terreiro da casa, fato com que Santos não se conformou; que CERCA DAS TRÊS HORAS OUVIU DIZER QUE NO MATADOURO MODELO HAVIAM DADO UMAS FURADAS EM ALVES".

A testemunha assistiu á primeira discussão com tapas. Também viu Alves bater em Santos com a mão de pilão. Por fim, mais tarde, teve conhecimento do crime, por ouvir dizer. Relatando, por ter visto, o caso da mão de pilão, não refere o homicídio, sino por ouvir dizer.

Não destoa desta importante revelação o depoimento de Júlio Corrêa da Silva: de 9 para 10 horas viu Alves dar uns tapas em Santos assistiu ao caso da mão de pilão e "mais tarde é que o depoente ouviu o alarme dos empregados do Matadouro, dizendo que o segundo havia furado o primeiro.

A palavra de Lourenço Batista confirma a verídica versão: CERCA DE 9 HORAS viu Alves dar uns tapas em Santos, sabendo que, um pouco mais tarde, secundou a violência com uma mão de pilão. CERCA DE TRÊS HORAS ouviu dizer que o segundo ferira o primeiro.

Todos os depoentes, que atestam *una voce* os costumes rixentes do morto, testificam os três instantes capitais do drama em que êle sucumbiu: primeiro — os tapas; depois — a mão de pilão; e, por fim — a facada assassina. Fica sem aceitação a palavra do recorrido que, a rigor, não cometeu um crime de impeto, em que a colera transborda todas as comportas da prudência e da moderação. Ha mesmo, divergência de suas palavras com a cronologia dos fatos estabelecidos no processo.

O desenlace do conflito ninguém narra porque a êle ninguém assistiu. Ainda seguindo o consêlho do curador de Santos, ouçamos a voz da vítima, falando a Lourenço Batista, já em estado pre-agônico: "Que, sabendo do ocorrido, se dirigiu para o local do incidente e viu realmente Alves ferido, mas ainda com vida, tendo dito ao depoente a seguinte frase: — "Está vendo, Florêncio (apelido do depoente), da traição ninguém se livra"; tendo êle depoente respondido: — "Eu não lhe dei tanto consêlho?" Tendo êle, Alves, abalado com a cabeça afirmativamente: QUE NÃO HOUVE LUTA ENTRE OS DOIS, ENTRE VITIMA E AGRRESSOR, POIS SI TIVESSE HAVIDO, AS PESSOAS QUE TRABALHAVAM JUNTO AO LOCAL, TERIAM VISTO.

Lourenço Batista, que assim depõe, referiu o acentuado amor ás desordens em Alves e que Santos "é um rapaz bom e nunca viu atos máus praticados por êle". Ao morto, na ante-câmara da morte, ainda lhe exprobou as violências passadas, tendo a última dado tão más consequências. A sua palavra insuspeitíssima impõe absoluta fé.

Restabelecemos, anteriormente, a individualização dos instantes capitais do crime; vemos agora que êle se deu em arremetida subitanea, provavelmente de surpresa, não permitindo ao morto defender-se do assassino. Não precisamos de outros elementos para a afirmação peremptória destas verdades que excluem a mais remota possibilidade de aceitar-se para o recorrido a justificativa da legítima defesa.

Invocada pelo zeloso curador, o meretissimo dr. juiz *a quo*, não cogitou sequer da sua procedência, naturalmente, como nós, recuando do absurdo jurídico de discuti-la. Para repeli-la, sem maior preocupação ou exame, basta confrontar a situação exposta com o texto da lei, onde estão os seus requisitos configuradores. Fazendo-se a pesquisa, apenas o último — Ausência de provocação, que motivasse a agressão — seria encontrado no crime de Santos, porque realmente este não provocou o infeliz assassinado. Ora, é matéria incontroversa em direito penal que a legítima defesa depende da concorrência dos quatro requisitos legais.

—:—

Tambem não nos parece, *data venia*, que a respeitavel sentença recorrida tenha colhido um caso de privação (perturbação) completa dos sentidos e da inteligência. As citações, que fizemos de trechos da prova testemunhal, servem para prová-lo exuberantemente.

Entretanto, ouçamos, ainda os autos: Santos foi preso no mesmo dia, ouvido em seguida, na policia, em auto de declarações. Confessou, então, o crime, cuja autoria se atribuiu, narrando as particularidades que iriam crear, futuramente, a questão da legítima defesa.

Mais ainda, detalhou a sua versão aos seus captores, pouco depois, distante cerca de uma legua do local do crime. Continuemos o mesmo proveitoso metodo: Candido Borges encontrou-o com a distancia indicada, tendo o réu pacificamente se entregado. Conduzido para o "Matadouro", chamou-se o tintureiro tendo sido êle entregue á policia.

Manuel Marques dos Santos, a segunda testemunha que esteve presente á prisão, interrogado pelo promotor, "declarou que, no momento, Santos se confessou autor da morte de Alves; e inquirido pelo curador, respondeu que, então, o criminoso tinha o animo abatido e chorava".

Júlio Corrêa da Silva, já "viu o réu preso no "Matadouro" e notou que este estava pezaroso".

Lourenço Batista, perguntado pelo Ministério Público, "ouviu dizer que o criminoso foi preso por Candido Borges e Manuel Marques dos Santos, havendo sido conduzido, no mesmo dia, para a Chefatura de Policia".

As declarações na Chefatura, as a que já nos referimos, estão em harmonia com as informações sobre a sua prisão, trazida á Justiça pelos dois fiscais da Prefeitura, que o encontraram, já distanciado do Matadouro, e também reforçadas pelas demais referências. Quando iniciamos a segunda parte desta análise, como escrevemos, já nos convencemos que o crime de Santos não pôde ocorrer-se no art. 27, § 4º da Consolidação.

Mais agora o ficamos, quando reproduzimos Santos, pouco depois da cena sangrenta, confessando a sua responsabilidade e, mais tarde, na Chefatura, engendrando uma história em que se podia enquadrar a legítima defesa. Estava assás lúcido, para que, pouco antes, houvesse mergulhado em completa privação dos sentidos e da inteligência, sem prejuizo das outras circunstancias que contrariam a sua possibilidade.

Ouçamos a respeito a autorizada palavra dos Mestres. Comentando o art. 27, § 4º da nossa Lei Penal Macêdo Soares escreve: — "Compreende ainda este § os que cometeram crime em estado de completa privação de sentidos, isto é, os sonambulos, os epiléticos, os hipnotizados; emfim, todos aqueles que, embora não sendo loucos, praticaram o crime em tal estado de enfermidade ou per-

turbação da mente, que lhes tolhia a consciência ou a liberdade dos próprios atos, tornando-se, por conseguinte, verdadeiramente irresponsáveis". Consideremos o exemplo que o ilustre tratadista aponta, chocando-se violentamente com o caso dos autistas. "Tal seria o ferimento ou assassinato que o doente, no delírio da febre, cometesse".

O eminente penalista Galdino de Siqueira oferece um estudo completo da matéria, no seu justamente apreciado Direito Penal Brasileiro.

A privação dos sentidos e da inteligência prevê um estado excepcional, que exclue o conhecimento do mal. Um homem impulsivo e pundonoroso pôde cometer um homicídio excusado pelo § 4º do art. 27, ato contínuo ao recebimento de uma bofetada. Mas si sobre o insulto deixa decorrer, uma, duas horas, a sua ação é passível de pena. Aliás a afirmativa não pôde tomar caráter absoluto e é imprescindível para uma boa decisão a perícia médica.

Mas os látos, como nos são familiares, excluem a inconsciência do recorrido sobre o ato ou a sua criminalidade, pois logo fez a sua confissão aos seus aprisionadores e manteve-se pezaroso.

Também não indicam que o criminoso, já decorrido algum tempo da agressão, houvesse mergulhado numa cólera patológica, sob a influência de estados cerebrais congênitos ou adquiridos" (240). Mesmo o teor da sua confissão na polícia, explicando como e porque delinuiu, repele que houvesse penetrado em desses estados, gerando a excitação furiosa, como uma das modalidades da loucura furiosa (248).

Estamos falando com a palavra de Galdino Siqueira, que, na citação infra, ainda mais contrasta os ensinamentos do direito com a realidade destes autos: "Em síntese, quando a paixão se exerce intensamente, de modo hipermiante ou anemiantente, em indivíduo de resistência congenita insuficiente ou afetado de doença ou de predisposição patológica, pôde-se produzir um estado de loucura transitória, em forma de estupor, ou de confusão dos sentidos ou de excitação furiosa, que acarreta a irresponsabilidade, dada a inconsciência do ato cometido". E, somente assim, agindo a paixão, como causa ocasional da loucura, que faz nascer, que pôde ter entrada na fórmula do art. 27, § 4º. Um semelhante estado só pôde ser constatado devidamente pela perícia médica" (249).

Não é mais a privação dos sentidos e da inteligência, como está na nossa Lei Criminal, e como a ensinam os douturadores e os Tribunais, do que um verdadeiro estado de loucura, uma anormalidade excepcional do homem, creada por motivos moribundos.

Reunimos, pelo critério da força sintética do pensamento e pela variada aplicação as circunstancias dos autos alguns trechos do clássico penalista, com o objetivo de esclarecer que o crime de Santos não pôde ter sido produzido por privação de sentidos e inteligência, que só podia ser absoluta e dependendo de perícia médica.

Muitas já foram as nossas razões, como era necessário, por não havermos aceito os fundamentos da respeitável sentença recorrida. Queremos ainda transcrever para o corpo deste parecer, alguns julgados recolhidos na mesma obra de Galdino Siqueira, na parte de jurisprudência.

Verificaremos que não diverge a orientação dos Tribunais da lição dos doutos e tudo não é mais do que o salutar esforço de reduzir aos seus limites a inteligência do art. 27, § 4º da Consolidação, que tão

prejudicial tem sido á repressão dos crimes.

"Verificado, portanto, dos autos o perfeito estado de consciência, o funcionamento impecável da faculdade da memória do réu, pelas referências anteriores e posteriores do delicto, por êle mesmo feitas ás testemunhas do processo, procurando, ao descrever minuciosamente toda a fase da agressão, inoventar-se, é incabível o reconhecimento a seu favor da dirimente do art. 27, § 4º do Código Penal. Acórdão da Terceira Camara da Côrte de Apelação do Distrito Federal. 4-XII-1912.

"A prova colhida no processo demonstra que o acusado, no ato de perpetrar o crime, tinha a consciência e a liberdade dos próprios atos, não podendo, portanto, militar em seu favor a dirimente da privação dos sentidos e da inteligência, a menos que se considere a simples explosão das paixões como um estado morbido equivalente á loucura ou ás afecções mentais — o que é repellido pela doutrina e pela jurisprudência". Idem — 9-I-1918.

Para o reconhecimento da dirimente do art. 27, § 4º do Código Penal é necessário a prova de se encontrar o agente, no momento do fato, em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência, sem a consciência ou a liberdade dos próprios atos. Ora, não se realizou na espécie a perícia médica, cuja palavra deve, em regra, ser invocada como esclarecimento necessário em casos tais". Idem — 19-V-1920.

"A Medicina é a competente para averiguar o fato da alienação mental, razão porque, em todos os casos patológicos" (a loucura transitória o é) "os exames médicos são as provas reconhecidas em direito como as mais legítimas e procedentes". Relação de Onro Preto — 20-VIII-1875. Idem de Belem — 3-VII-1883.

"O art. 27, § 4º isenta de responsabilidade criminal aquele que, no ato de cometer o crime for incapaz de imputação por se achar em estado de não poder obrar livremente, estando de inconsciência que destrõe o livre-arbitrio". Idem de Belem. — II-V-1892. Em quasi meio seculo de atividade mantiveram os Tribunais do País, essa aceitável orientação pelo espirito de rigôr na aceitação da dirimente da privação de sentidos e inteligência.

Longo o parecer, a que razoavelmente estavam obrigados, desde que nos separavamos da respeitável sentença recorrida.

Afinal como consequência opinamos porque, conhecido o recurso, lhe dê provimento o Egrégio Tribunal de Apelação, para pronunciar Pedro Francisco dos Santos, como incurso nas penas do art. 294, § 2º da Consolidação das Leis Penais, si não parecer diferentemente aos eméritos julgadores. E' o parecer.

Aracajú, 31 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o cidadão Alunso Esteves da Silveira requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem.

Aracajú, 11 de Agosto de 1938.

Luis Magalhães,
1º secretário.

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de acôrdo com o art. 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Mário de Araújo Cabral requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 1º de Agosto de 1938.

Luis Magalhães,
1º secretário.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei. etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juizo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diario Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciente a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres, escrivã, o escrevi. —(a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã,
Elze Sobral Tôres.

Reg. 120 — 15 véses — 4/8/1938.

Falência de Agnôr Sampaio

Velame

Dívida Ativa

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraídas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sobre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do período de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem amigavelmente. Pôde ser procurado no cartório do 2º officio desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 130 — 5 vezes — 9/8/1938).

Edital de citação e notificação

O doutor Nicanor Oliveira Leal, Meritíssimo juiz de direito desta 12ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de notificação com o prazo de trinta dias virem ou conhecimento dele tiverem que me foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca de Anápolis. Diz Joviniano José de Oliveira, por seu procurador sub firmado, (Dec. n. 1) que quer fazer citar a sua mulher Maria da Soledade Fonsêca para responder aos termos da presente ação de desquite em que o suplicante alega e provará o seguinte: — 1º Que no dia 2 de Dezembro de 1925 se casou nesta cidade com Maria Soledade Fonsêca pelo regime da comunhão de bens; (Doc. n. 2) 2º, que por alguns meses viveu em perfeita harmonia com a sua dita esposa, e confiado na honestidade da mesma, mas no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, aí, a sua dita esposa, em inesplicável amizade com o indivíduo Alfredo Seguro, ali residente, abandonou o suplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro; Que dias depois sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sozinha, nesta cidade, á rua de Santana; onde prostituiu-se; Que finalmente daqui retirou-se para o sul do país, mas para logar incerto e não sabido; 5º. Que d'este casamento não tiveram filhos; 6º. Que o suplicante possui alguns bens; 7º. Que toda população desta cidade sabe que o suplicante é homem de boa reputação de genio docil e paciente; 8º. Que o Cod. Civ. Brasileiro, no seu artigo 317, ns. 1 e IV estatue com fundamentos de ação de desquite o "adultério e abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos continuos; 9º. Que na es-

pecie ocorrem os dois motivos determinandos pelos ns. 1 e IV do artigo citado; 10º. Que está bem fundada a presente ação de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a suplicada para a primeira audiência que se seguir a ação, digo: que se seguir a citação e quando será esta acusada, ver se lhe propôr a ação de desquite e assinar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos e atos judiciais, sendo afinal decretado o desquite por culpa da suplicada e portanto condenada nas custas. Requer, outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia., arbitrado, depois de justificada a ausência da suplicada, bem como a incerteza da jurisdição em que encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. e justificado o bastante, homologada a mesma para os efeitos judiciais em direito permitidos, seja expedido o competente edital. Avalia-se a causa em um conto de réis (1:000\$000) e sobre este valor foram pagos os impostos forenses taxa judiciária, (Docs. 3 e 4). Protesta-se por todo gênero de provas, por mais que sejam. Para a justificação da ausência da suplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: Germino Celestino dos Santos, Joviniano Antônio de Jesus e José Francisco de Carvalho, todos residentes nesta cidade. Assim P. A. com os documentos juntos em número de quatro (4) deferimento. Anápolis, 8 de Julho de 1938. — (a) *Francisco Leite Neto*, advogado, sobre 2\$400 de selos do Estado, inclusive o da Taxa de educação e saúde e mais \$200 da taxa de Educação e Saúde Federal. 8—7—38. Esta petição recebeu o seguinte despacho: — D. e A. A' conclusão. Anápolis, 9 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. No segundo despacho, á fls. 7 dos autos, lê-se o seguinte: Designo o dia 12 do corrente, ás 10 horas, na sala de audiências, para proceder-se a justificação requerida, á fls. 2, devendo ser

intimadas as testemunhas e cientes o promotor público da comarca e a parte requerente. Anápolis, 9 de Julho de 1938. — (Ja) *Nicanor Oliveira Leal*. Ouvidas as testemunhas no logar, dia e hora designados foi a justificação homologada por sentença, em 25 de Julho corrente, tendo ficada justificada a ausência da ré Maria da Soledade Fonsêca. E o último despacho, consiste nos seguintes termos: — "Faça-se a devida citação á ré Maria da Soledade Fonsêca, por edital, no prazo de trinta dias, com publicação no "Diário Oficial" do Estado. Anápolis, 27 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. E em virtude deste despacho, se passou o presente edital, pelo qual é citada a ré Maria da Soledade Fonsêca, para dentro de trinta dias, a contar da publicação deste, vir a juízo, para ver se lhe propôr um desquite, ficando desde logo citada para os demais termos da ação, até final, de acôrdo com o preceituado no artigo 46, n. 3, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, em 28 de Julho de 1938. Eu, Antônio Mascarenhas de Andrade, escrivão do 1º officio que o escrevi e vai assinado pelo mesmo dr. juiz. Anápolis, 28 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. Esta data e assinatura estavam sobre 2\$400 de selos do Estado, inclusive o da taxa de Educação e Saúde, devidamente inutilizações de acôrdo com a lei e mais os selos da taxa de Educação e Saúde Federal. Era o que se continha no original, do qual bem e fielmente me reporto em poder e cartório dos autos respectivos, do que dou fé. Eu, Antônio Mascarenhas de Andrade, escrivão que o subscrevo e assino e dou fé

Anápolis, 28 de de Julho de 1938.

O escrivão,

Antônio Mascarenhas de Andrade.

(Reg. 119 — 30 dias — 4—8—38).